

vez que de modo autêntico se conheça que durante esse tempo não foi praticada pelos interessados nenhuma diligência que mostre o propósito de conservar e exercer o direito de propriedade quanto aos mesmos valores.

Art. 71.º No prazo de noventa dias, contados da publicação deste diploma, as companhias, sociedades, bancos e estabelecimentos a que o mesmo se refere apresentarão nas repartições de finanças relações certificadas das acções, obrigações, cédulas, amortizações, dividendos, juros, depósitos de todas as classes, contas correntes e caixas e gavetas fechadas que precedentemente se achem abandonadas, ou certificados negativos se os não houver. Anualmente, nos meses de Janeiro e Fevereiro, haverão de apresentar-se, pelas ditas pessoas ou entidades, relações complementares ou análogas que compreendam os valores, depósitos e créditos caducados desde a data da última relação até o dia 31 de Dezembro anterior, ou certificados negativos, conforme a hipótese.

§ 1.º As referidas relações serão firmadas por todas as pessoas que exerçam a gerência na sociedade, banco ou estabelecimento e pelas que devam autorizar ou fiscalizar e aprovar os seus actos.

§ 2.º Pela oportuna apresentação destas relações e exactidão do seu conteúdo responderão individualmente todas as referidas pessoas e subsidiariamente as empresas, com aplicação das leis civis e penais comuns, podendo o Ministro das Finanças impor-lhes multas de 50\$ a 1.000\$ (ouros) pelas omissões e irregularidades que se cometam com infracções deste decreto e dos regulamentos ou instruções respectivos.

§ 3.º A Inspeção do Comércio Bancário poderá praticar nos estabelecimentos as visitas, reconhecimentos e exames que reputar necessários para os fins dos artigos anteriores, podendo os seus agentes ser acompanhados de peritos.

§ 4.º Uma vez obtidos os elementos administrativos para a competente acção de adjudicação dos mesmos bens ao Estado, será ela deduzida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 691.º do Código do Processo Civil.

Art. 72.º Os bens adjudicados serão logo reduzidos totalmente a dinheiro.

Art. 73.º O disposto neste titulo não altera o que em tal matéria é applicável à Caixa Geral de Depósitos.

TÍTULO XII

Crédito cooperativista

Art. 74.º É organizado desde já, sob a protecção do Estado, o crédito cooperativista criando-se na Caixa Geral de Depósitos, enquanto se não organizar um banco nacional das cooperativas, uma secção especial com o fim de proteger e auxiliar as cooperativas existentes, sobretudo as que pelo Ministério do Trabalho sejam reconhecidas como exercendo uma função de utilidade pública, e a promover e fomentar no país o seu desenvolvimento.

Art. 75.º A secção de crédito cooperativista da Caixa Geral de Depósitos realizará sob a direcção e responsabilidade deste estabelecimento todas as operações de crédito que forem necessárias e convenientes ao seu objectivo, tendo adjunto à sua direcção um representante das cooperativas reconhecidas pelo Estado como exercendo uma função de utilidade pública, escolhido pela Federação Nacional das Cooperativas.

Art. 76.º A Caixa Geral de Depósitos reservará dos seus fundos os valores e as somas que entender conveniente para as operações da Secção de Crédito Cooperativista, independentemente daquelles que pelo Estado forem para esse fim consignados.

§ único. Pela Manutenção Militar irão sendo entregues na Caixa Geral de Depósitos, para a Secção de Crédito

Cooperativista, as quantias que o Governo pôs à sua disposição para a crise económica, nos termos do decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920, sem prejuízo porém do que se determinou no decreto n.º 10:330, de 2 de Novembro de 1924.

TÍTULO XIII

Disposições finais

Art. 77.º Serão publicados os diplomas, regulamentos e instruções que forem necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 78.º Os bancos emissores procederão à reforma dos seus estatutos de harmonia com os preceitos que especialmente lhes foram designados pelo presente decreto.

Art. 79.º Em todas as sociedades, companhias ou empresas em que o Estado tenha participação no capital social serão as suas acções nominativamente averbadas à Fazenda Nacional, cujos representantes terão tantos votos nas assembleas gerais quantos competirem ao maior múltiplo do número de acções com direito a voto contido no número total das acções na posse do Estado.

§ único. Nas assembleas gerais em caso algum o número de votos atribuídos ao Estado excederá a metade do maior número par contido no número total de votos.

Art. 80.º Fica revogada toda a legislação em contrario e especialmente a lei de 3 de Abril de 1896, regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, excepto no que respeita à emissão de obrigações, e a lei de 29 de Julho de 1887, os decretos de 13 de Abril de 1892, 16 de Julho de 1906, 23 de Abril de 1918, e bem assim os decretos n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e de 15 de Agosto do mesmo ano, na parte substituída por este diploma.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:475

Atendendo à falta de pessoal do quadro interno aduaneiro com que lutam as alfândegas insulares para poderem satisfazer aos diversos serviços a seu cargo: hei por bem, em vista do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de oficiais e aspirantes que, por efeito dos decretos n.ºs 7:775 e 9:355, respectivamente de 4 de Novembro de 1921 e 8 de Janeiro do ano próximo findo, ficou distribuído às alfândegas insulares é aumentado de três na Alfândega do Funchal, de dois na de Ponta Delgada e de um em cada uma das de Angra do Heroísmo e da Horta.

§ único. Os sete lugares de oficial e aspirante a que este artigo se refere são abatidos aos da Alfândega de Lisboa, devendo o preenchimento dos lugares aumentados às alfândegas insulares ser feito à medida que vagarem naquela casa fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior.